



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364059-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado JOÃO CARLOS DEIRÓ CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2364059-50.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: João Carlos Deiró Cardoso

Comarca: São Paulo - 38ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 1145811-28.2024.8.26.0100

Magistrado de origem: Danilo Mansano Barioni

Voto nº 12317

Ementa: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA EM RAZÃO DA RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDA EM AUTOS COM TRÂNSITO EM JULGADO JÁ CERTIFICADO. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de cumprimento de sentença, determinou, com urgência, o bloqueio de R\$155.200,00, em conta da executada, para fins de compra do medicamento "Sotorasibe" ("Lumakras"), conforme coisa julgada formada nos autos nº 1116370-70.2022.8.26.0100.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se houve recalcitrância da parte recorrente em cumprir a sentença executada; (ii) caso positiva a resposta, se é devido o levantamento dos valores bloqueados em conta da executada em favor do exequente recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo os elementos dos autos, resta evidente a recalcitrância da executada em cumprir a determinação exarada nos autos nº 1116370-70.2022.8.26.0100. Isso porque, além de não ter efetuado a aquisição do medicamento, mesmo tendo havido o trânsito em julgado, o que motivou a ordem de bloqueio de valores pelo juízo de origem, tampouco trouxe qualquer elemento para impugnar ou demonstrar o excesso do valor apresentado pelo exequente. Sendo assim, a quantia deve ser liberada em favor do recorrido, para aquisição do medicamento que necessita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão de fl. 67, que determinou *“com urgência o bloqueio do valor apontado (R\$155.200,00) em conta da executada (Notredame Intermédica Sistema de Saúde S/A, CNPJ nº44.649.812/0213-05), para fins de compra do medicamento, prosseguindo-se nos termos de fls.58/59”*.

Alega a parte agravante, em síntese, que: (i) a realização do bloqueio judicial refutará no notório prejuízo econômico à seguradora, bem como na violação ao devido processo legal; (ii) jamais houve qualquer recalcitrância da parte em realizar a sentença executada, sendo que apenas solicitou documentos atualizados para que haja a melhor liberação possível dos medicamentos necessários; (iii) a parte agravada sequer acostou aos autos qualquer prova dos valores despididos por ele. Assim, o valor se encontra notavelmente desproporcional e muito além do necessário. Requer, pois, o provimento do recurso, *“a fim de que seja reformada a decisão agravada, vez que o agravado não comprova as condições legais para obtê-la”*.

Deferida a antecipação de tutela recursal, *“apenas para impedir o levantamento da quantia bloqueada, por qualquer das partes, até a apreciação do tema pela Turma Julgadora”*.

O recurso foi bem processado, com resposta do recorrido (fls. 116/120).

É o relatório.

2. Para melhor compreensão da controvérsia, nos autos nº 1116370-70.2022.8.26.0100, a requerida, ora agravante, foi

condenada *“a fornecer o medicamento “Sotorasibe”(Lumakras)”, na forma da prescrição médica de fls. 37/40”* ao autor (fls. 199/204).

Interposto recurso de apelação pela requerida, ora agravante, a ele foi negado provimento pelo Acórdão de fls. 241/253. Foi certificada a ocorrência do trânsito em julgado em 19/09/2024 (fl. 409).

O autor, ora exequente e recorrido, iniciou o cumprimento de sentença (autos de origem), no qual o juízo *“a quo”* determinou à executada, ora agravante, que *“cumpra a determinação, consistente no fornecimento do medicamento “SOTORASIBE” (LUMAKRAS), inibidor do KRAS G12C, com a dosagem de 960mg ao dia, via oral, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de astreinte de R\$3.000,00 por dia até o cumprimento da obrigação, limitada a R\$ 300.000,00”*.

Em petição de fls. 43/44, a executada solicitou *“que o beneficiário apresente nos autos pedido médico e relatório médico atualizado para prosseguir com o necessário”*, o que foi rejeitado pela r. decisão de fls. 58/59, pois, *“desnecessária a juntada de nova receita médica prescrevendo o medicamento no tratamento do exequente, o que resta incontroverso no presente processo, conforme já demonstrado nos autos principais”*.

Ainda, na r. decisão de fls. 58/59, consignou-se que:

“(…) Diante da ineficácia da multa previamente aplicada nos termos de fl. 32, suspendo sua eficácia, sem prejuízo do valor incidente até o presente momento, o qual deverá ser objeto de cumprimento de sentença da obrigação de pagar, porém tão somente após o trânsito em julgado nos autos principais.

4) No lugar da multa, determino ao exequente que junte aos autos orçamento do valor do medicamento e indique a quantidade necessária para dois meses de tratamento, conforme última receita médica, devendo ainda juntar comprovante de recolhimento das custas para utilização do sistema sisbajud.

Cumprida a providência, realize-se o bloqueio, restando desde já deferido o levantamento, mediante formulário MLE devidamente

preenchido, o que somente será obstado caso a executada se manifeste nos autos comprovando a liberação do tratamento de maneira indene de dúvida.

Após o levantamento, deverá o exequente prestar contas da compra do medicamento, juntando aos autos as respectivas notas fiscais, no prazo de 5 dias, sob pena de se determinar o estorno do valor e restarem obstados novos bloqueios (...).

O exequente apresentou o orçamento à fl. 62, de modo que se determinou *“com urgência o bloqueio do valor apontado (R\$155.200,00) em conta da executada (Notredame Intermédica Sistema de Saúde S/A, CNPJ nº44.649.812/0213-05), para fins de compra do medicamento, prosseguindo-se nos termos de fls.58/59”*. É contra esta decisão que se insurge a agravante.

O recurso não merece prosperar.

O juízo de origem determinou ao exequente que apresentasse *“orçamento do valor do medicamento e indique a quantidade necessária para dois meses de tratamento”*, o que foi efetivamente feito pelo recorrido.

A recorrente, por sua vez, além de não ter efetuado a aquisição do referido medicamento, mesmo tendo havido o trânsito em julgado da determinação contida nos autos 1116370-70.2022.8.26.0100, o que motivou a ordem de bloqueio de valores pelo juízo de origem, tampouco trouxe qualquer elemento para impugnar ou demonstrar o excesso do valor apresentado pelo exequente.

Portanto, revoga-se a r. decisão de fl. 109, autorizando-se, desde já, o levantamento da quantia bloqueada, para que o exequente adquira o medicamento de que necessita.

Considerando os elementos dos autos, resta evidente a litigância de má-fé da agravante, pois, interpôs recurso com intuito manifestamente protelatório, razão pela qual a condeno a pagar multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor contra a qual se insurge (valor bloqueado em sua conta bancária), nos termos dos artigos 80, inciso VII, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

81, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, dá-se por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator